

1. Documento: 5976-2019-26

1.1. Dados do Protocolo

Número: 5976/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAJ - Secao de Apoio Juridico

Data de Entrada: 26/02/2019

Localização Atual: SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 20/05/2019 09:28

Descrição: PE 07/2019-Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do TRT3, localizados na cidade de Belo Horizonte.

1.2. Dados do Documento

Número: 5976-2019-26

Nome: e-PAD 5976-2019- Pregão 07-2019 -fachada dos prédios de BH - recurso - homologação - PJ.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: CHRISTIN

Data de Inclusão: 09/05/2019 17:54

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	09/05/2019 17:54



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

e-PAD: 5.976/2019.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2019. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Minas Edifica Ltda.*, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. **Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame.**

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira submete à d. apreciação superior a decisão de p. 924/935 (doc. nº 5976-2019-25), a qual manteve a anterior que declarou habilitada a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli* e vencedora do Lote Único do certame (doc. 5976-2019-22; p. 913/918), negando, por conseguinte, provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Minas Edifica Ltda.*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII da Lei nº 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI, “f” do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o Lote Único e homologar o certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1 – RELATÓRIO.

A empresa *Minas Edifica Ltda.* interpôs Recurso hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli* (doc. 5976-2019-22; p. 913/918), alegando, em síntese, que (doc. nº 5976-2019-18, p. 869/881):

[...]

A RECORRIDA apresentou proposta ali fazendo constar seu endereço como sendo na **Rua Javari, 1.378, loja B, bairro Renascença, em Belo Horizonte (MG) e CNPJ nº 17.167.775/0001-59**. Aliás, também é o que consta em seu registro perante a Receita Federal do Brasil (vide cartão do CNPJ, em anexo). Seu ato constitutivo, exigido no item 7.5.2 do edital como imprescindível à habilitação também contém a indicação deste endereço fantasma, conforme seu registro de constituição, em 20/08/2012, na JUCEMG, re-ratificada também lá em 28/12/2015, onde declara não possuir filiais (docs. juntos). Como a RECORRIDA lançou a declaração de endereço fantasma no registro civil competente, a pena prevista no art. 299 do Código Penal é aumentada em 1/6, como prevê o parágrafo único do referido dispositivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Ocorre que o endereço por ela informado (fotos anexas a este recurso) não funciona, nem nunca funcionou a RECORRIDA, como se vê de declaração de vizinho supra e informou à RECORRENTE (gravação em anexo) que ali onde a RECORRIDA diz estar estabelecida, desde que se sabe, há uma empresa da área de informática, fazendo uso do imóvel como depósito de cartuchos e outros insumos, informação que pode ser confirmada até mesmo na internet, constando no GOOGLE como ali estabelecida a empresa INFORMÁTICA QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Na gravação, o responsável pela empresa SM CORRETAGEM DE SEGUROS – telefone 31 34446938, locada no número 1378A, informa que no número 1378B funciona a empresa de informática, e que nunca soube do funcionamento de outro negócio, construtora ou prestadora de serviços prediais afins neste local.

(destaques originais; grifamos).

Ressalta a Recorrente que a proposta e a documentação evidenciam que a Recorrida não estava apta a participação do certame, tendo apresentado declaração falsa, conforme item 3.1.1. do edital; bem assim que a conduta da referida empresa está identificada e capitulada no Código Penal como falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304) e fraude à licitação (art. 335).

Assevera que os expedientes utilizados por empresas fantasmas trazem prejuízos à Administração Pública, devendo ser comunicado tal fato ao Ministério Público.

Por fim, requer o alijamento da Recorrida, com fulcro no princípio da moralidade, vinculação ao edital, impessoalidade, legalidade e na legislação aplicável à licitação, em especial o art. 93 da lei nº 8.666/93, na lei penal e nos itens 3.1.1, 4.3 e 5.3 do edital.

A Recorrente anexou à peça recursal fotos do local, páginas de pesquisa do endereço da empresa *Informática Quality Comércio e Serviços Ltda.* no *Google*, ato de constituição datado de 20/08/2012, Re – Ratificação em 18/12/15 e CNPJ da Recorrida (doc. nº 5976-2019-18, p. 882/893), além de gravação de conversa telefônica realizada entre seu sócio, Sr. Marcelo Pereira Santos, e o responsável pelo estabelecimento contíguo ao da Recorrida, a saber, a empresa SM Corretagem de Seguros (telefone 31- 3444-6938) estabelecida na Rua Javari, 1.378, loja A, Bairro Renascença, BH/MG, transcrita pela i. pregoeira à p. 925/926 (doc. nº 5976-2019-25):

Degração do áudio em texto/versão escrita do conteúdo do áudio:

Sócio Minas Edifica (Marcelo): Demora muito pra chegar?... Ah! Tá chegando.

Sócio Minas Edifica (Marcelo): Obrigado tá.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Interlocutor (Marcos): Alô.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): Quem está falando?
Interlocutor (Marcos) responde: Marcos.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): tá bom?
Interlocutor (Marcos): tudo jóia.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): é porque eu estou olhando na internet. É porque está com “dois” o número “13...”
Interlocutor (Marcos): 1378?
Sócio Minas Edifica (Marcelo): 1378, tem A e B né?
Interlocutor (Marcos): isto.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): É. Mas o que acontece: tá falando de uma empresa de cartucho.
Interlocutor (Marcos): Isto.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): e tem um outro apontamento aqui de uma empresa de construção. Mas eu passo aí ... eu tô querendo alugar essa loja aí, mas não tem nem uma coisa nem outra. Eu tô querendo saber o que funciona.
Interlocutor (Marcos): de construção acho que não tem. Tem uma aqui que é corretora de seguros, e a de “ba”. A “B”, eu acho, se eu não me engano é de cartucho.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): é de cartucho. Então, construtora nunca teve não?
Interlocutor (Marcos): nunca teve “se”. E pode ser que teve antes na loja B. Entendeu? E depois fechou. Onde que era o de cartucho, e, onde foi alterado.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): entendi.
Interlocutor (Marcos): entendeu? Porque lá tinha alguma coisa mesmo, eu não lembro se era de construtora, sabe?
Sócio Minas Edifica (Marcelo): entendi.
Interlocutor (Marcos): eu não tinha muito contato com eles.
Sócio Minas Edifica (Marcelo): tá bom.
Interlocutor (Marcos): mas tinha. Tá bom?
Sócio Minas Edifica (Marcelo): tá ok. Obrigado.

Oportunizada ampla defesa, a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. apresentou Contrarrrazões (doc. nº 5976-2019-19, p. 895/900), através da qual esclareceu que “[...] em sede de recurso já trouxe aos autos a alteração contratual havida, na qual restou atestada sua alteração de endereço, que se encontrava em andamento durante o transcurso do processo licitatório e que se efetivou no último dia 16/04/2019, demonstrando de forma cabal e irrefutável a fragilidade do recurso apresentado, vez não existir qualquer impedimento ou irregularidade na atuação da empresa recorrida.”

Trouxe aos autos a alteração contratual registrada na Junta Comercial e CNPJ, ambos com registro do novo endereço à Rua Piauí nº 1627 - Sobreloja, bairro Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30150.323 (doc. nº 5976-2019-19, p. 901/909).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

2 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço do Recurso Administrativo, por tempestivo, vez que a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.* foi declarada vencedora do certame no dia 11/04/2019, precisamente às 13:51:22h (Histórico da sessão do Pregão - doc. nº 5976-2019-22, p. 917), tendo a Recorrente manifestado imediatamente sua intenção de recorrer, em face da decisão da Pregoeira (em 11/04/2019 às 15:27:55h), bem assim apresentado suas razões tempestivamente, em 15/04/2019, conforme asseverado pela Pregoeira à p. 924 (doc. nº 5976-2019-25 - art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e Item 12.3 do Edital).

3 – MÉRITO.

A empresa *Minas Edifica Ltda.* interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.* vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2019, por entender que esta não atendeu aos requisitos e especificações do edital, notadamente por apresentar falsos documentos quanto ao seu endereço comercial (doc. nº 5976-2019-18, p. 869/881).

A *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.*, por sua vez, trouxe ao conhecimento a alteração contratual que demonstra a mudança de endereço da empresa para a Rua Piauí nº 1627 - Sobreloja, bairro Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30150.323 (doc. nº 5976-2019-19, p. 895/909).

Em sua análise, a Pregoeira afastou a irregularidade sob os seguintes fundamentos (doc. nº 5976-2019-25, p. 924/935):

[...]

III - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente alega descumprimento de requisito de habilitação, porquanto a recorrida apresentou ato constitutivo com endereço inexistente (Rua Javari, 1.378, loja B, Bairro Renascença, BH/MG), e, junta como prova gravação de conversa telefônica (clandestina) entre o sócio da recorrente, sr. Marcelo Pereira Santos, com o responsável da empresa vizinha, SM Corretagem de Seguros (sr. Marcos), (fone (31) 3444-6938) estabelecida no número 1378A.

Aduz que no endereço fornecido pela recorrida funciona a empresa Informática Quality Comércio e Serviços Ltda., conforme pesquisa na internet.

Alega ainda que a conduta configura os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e fraude à licitação.

Pois bem, analisando a prova trazida ao processo, verificou-se, em pesquisa na internet, que o número telefônico retrocitado, de fato,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

pertence à SM Corretagem de Seguros, sendo que em ligação telefônica a atendente responde à chamada identificando o nome da empresa, tendo confirmado o seu endereço, qual seja, Rua Javari, 1.378, Casa A, Bairro Renascença, BH/MG, e o nome do sócio, Sr. Marcos.

A recorrente assevera que o interlocutor, Sr. Marcos, declarou que a recorrida nunca funcionou no local. Contudo, da audição da gravação constata-se que o seu teor conflita com tal assertiva, visto que o sr. Marcos alegou não saber se no endereço em questão funcionava ou não uma construtora, conforme versão escrita do conteúdo do áudio (Item I, letra “c” desta peça).

Transcrição do trecho do diálogo:

Sócio Minas Edifica (Marcelo): é de cartucho. Então, construtora nunca teve não?

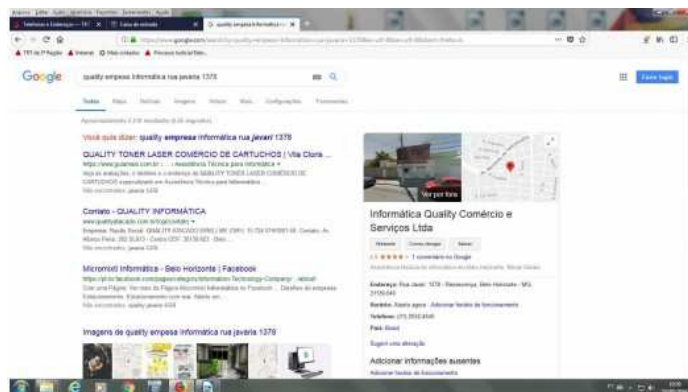
Interlocutor (Marcos): nunca teve “se”. E pode ser que teve antes na loja B. Entendeu? E depois fechou. Onde que era o de cartucho, e, onde foi alterado.

Sócio Minas Edifica (Marcelo): entendi.

Interlocutor (Marcos): entendeu? Porque lá tinha alguma coisa mesmo, eu não lembro se era de construtora, sabe?

Assim, sem adentrar no mérito da validade da prova, conclui-se que a recorrente não logrou provar o alegado através da gravação anexada.

O resultado da pesquisa na internet conforme tela capturada abaixo, está de acordo com a pesquisa feita pela recorrente na internet encontrando a empresa Informática Quality Comércio e Serviços Ltda. para o endereço Rua Javari, 1.378, Bairro Renascença, BH/MG, não sendo especificada a loja.



Ainda assim, no intuito de apurar os fatos alegados pela recorrente, efetuamos contato telefônico através do número fixo da empresa - (31) 2552 - 5555, informado pelo contato da empresa, o responsável técnico da recorrida, sr. Fabiano Aparecido de Oliveira e nº (31) 3515 – 9149, encontrado na internet, sendo que as funcionárias, sra. Nelma e Raiane,

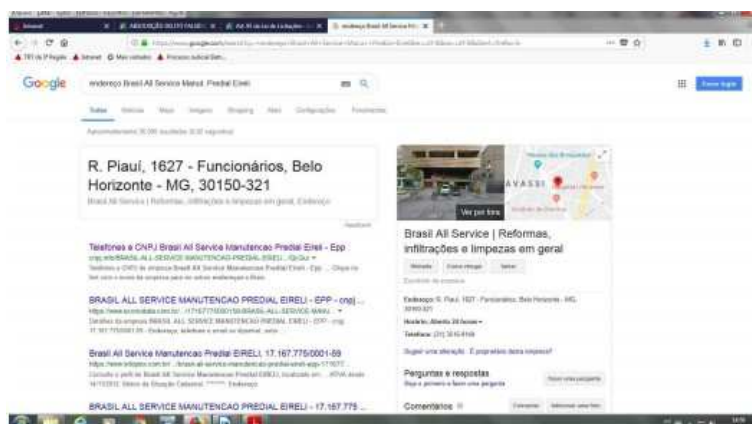


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

atenderam às ligações identificando inicialmente o nome da empresa recorrida, qual seja, Brasil All Service Manut. Predial Eireli.

Indagada acerca do endereço da empresa Brasil All Service, a sra. Nelma informou como sendo a Rua Piauí, 1627 – Bairro Funcionários em Belo Horizonte.

A corroborar a informação retro, a pesquisa na internet conforme tela capturada a seguir transcrita:



Como se vê, o novo endereço é facilmente encontrado na internet, inclusive com a foto e o modo de chegar ao local, tendo sido confirmado que o contato telefônico é atribuído à recorrida.

Dessa forma, não há que falar em endereço inexistente.

A título de argumentação, cabe destacar que a exigência de ato constitutivo como requisito para a habilitação jurídica tem por finalidade verificar se o proponente possui personalidade e capacidade jurídica suficientes para ser titular de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por quem de direto, com competência e capacidade para tanto.

Dessarte, a personalidade jurídica é conferida por meio do ato constitutivo inscrito em registro competente.

É importante esclarecer que eventual alteração nos elementos que compõem o ato constitutivo, dentre os quais o endereço, não significa que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa.

No presente caso, foi confirmada a existência da empresa, por meio da análise de documentos jurídicos, fiscais, previdenciários, econômico-financeiros e técnicos, sendo que o ato constitutivo apresentado, devidamente registrado, comprova não apenas o exercício da atividade da recorrida, mas também que a empresa o faz de forma regular.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Dessa forma, a alteração de endereço da empresa é ato passível de ser saneado durante o curso do procedimento licitatório, pois, *in casu*, não desnaturada a personalidade e a capacidade jurídica da recorrida, bem como não foi comprovado nenhum dano ao erário decorrente do fato.

Demais disso, não resta caracterizada fraude à licitação, uma vez que a documentação da empresa (ato constitutivo registrado na Junta Comercial, certidões de regularidade fiscal e atestados de capacidade técnica e acervo técnico/CREA) e demais diligências realizadas comprovam a existência fática e a capacidade administrativa e operacional da empresa contratada.

Saliente-se que a ausência de alteração do endereço comercial nos órgãos competentes, por si só, não configura falsidade ideológica, fraude à licitação, nem uso de documento falso.

Para a configuração de tais crimes exige-se a presença do dolo.

Neste tocante, a recorrente não logrou comprovar que a empresa foi criada no deliberado propósito de abusar do direito e de praticar a fraude, tampouco abuso de forma ou uso de documento falso.

Ademais, a recorrida anexou a alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial consignando o novo endereço, a saber, Rua Piauí, 1627 – Bairro Funcionários/MG.

Cabe destacar, ainda, que o domicílio fiscal eleito pela empresa recorrida foi aceito pela Autoridade Fiscal, através de cadastro sincronizado da Prefeitura de BH, Estado e Receita Federal, conforme verifica-se do CNPJ e demais certidões fiscais, os quais atestam que a empresa continua operando, com situação cadastral ativa, bem como encontra-se em situação regular perante as Receitas Federal (INSS), Estadual, Municipal e FGTS.

As eventuais alterações de endereço posteriores devem ser fiscalizadas pela autoridade competente (Prefeitura Municipal/Estadual/Receita), a quem compete apurar e penalizar as irregularidades sob esse aspecto, não sendo da competência desta Administração fazê-lo.

Assim, pelo exposto, conclui-se que a alteração do endereço da recorrida não representa descumprimento de item da habilitação jurídica, sendo razoável a aceitação do documento alterado visando o interesse público, que é a proposta de menor preço, porquanto não vislumbrado o intuito de fraudar a licitação, nem qualquer prejuízo à execução do contrato, visto ter sido demonstrada a personalidade e capacidade jurídica da recorrida, sendo que a alteração regular do endereço do estabelecimento não desconstitui o contrato social, nem o invalida.

Outrossim, cumpre observar que a forma de atuação da recorrida é do tipo “atividade desenvolvida fora do estabelecimento”, ou seja, exerce suas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

atividades nas dependências do cliente e não em seu próprio endereço, não sendo o estabelecimento condição relevante para a execução do contrato.

Inobstante a isso, foi comprovado o novo endereço da recorrida, havendo sido confirmada a sua operação no local, ressalvada a possibilidade da realização de outras diligências a critério da Autoridade Superior.

Registre-se que a recorrida apresentou proposta no valor total de R\$ 480.000,00, sendo este o valor do seu último lance; que a recorrente (2ª colocada) ao ser convocada reduziu seu último lance para valor igual ao da recorrida, a saber, R\$ 480.000,00, e, que o valor estimado da contratação é de R\$ 578.021,13.

O relatório da disputa, bem como a Ata provisória da sessão, propostas e documentos de habilitação encontram-se anexos ao e-Pad em epígrafe.

Cumpra observar que a gravação retromencionada não foi anexada ao e-PAD em epígrafe, considerando que o formato do documento não é compatível com o sistema. Todavia, o áudio encontra-se arquivado na pasta de rede da SELC – selc (\\lx-ct-1.trt\share) (M:).
[...]

Como se observa, a i. Pregoeira promoveu criteriosa análise acerca dos argumentos trazidos pela empresa *Minas Edifica Ltda.* em seu recurso, trazendo robusta fundamentação legal que ampara a decisão de manter a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.* vencedora do certame. Sendo assim, esta Assessoria corrobora o entendimento esposado e pede vênias para adotar os argumentos alinhavados na decisão supracitada, que abarcou toda a matéria jurídica que seria objeto deste parecer.

Ademais, observa-se que a Pregoeira agiu com as cautelas de estilo, porquanto, diante dos apontamentos de endereço fantasma, efetuou diligências para apurar a verdade material dos fatos.

Destarte, os documentos trazidos a conhecimento pela empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.*, quais sejam, a alteração contratual registrada na Junta Comercial e CNPJ, ambos com registro do novo endereço à Rua Piauí nº 1627 - Sobreloja, bairro Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30150.323, com data de registro no dia 17 de abril de 2019 (doc. nº 5976-2019-19, p. 901/909), afastam as alegações da Recorrente de fraude à licitação e de falsidade de documentação.

Acrescenta-se, apenas, que no âmbito dos pregões eletrônicos, a comprovação das condições de habilitação deve se dar no momento em que o pregoeiro solicita ao licitante classificado em primeiro lugar o encaminhamento da documentação pertinente. Logo, independentemente da data da abertura da sessão,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

a análise a ser feita em torno dos critérios habilitatórios deve considerar a condição material apresentada pelo licitante no momento do envio dos documentos.

Sobre o assunto, interessante citar anotação extraída da obra *LeiAnotada.com*¹:

Para participar do pregão eletrônico, o licitante deve apresentar declaração de que atende a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital. No entanto, a efetiva comprovação quanto à regularidade habilitatória deve ocorrer no momento em que a Administração solicita esses documentos para o julgamento correspondente. Lembrando que, a despeito da ideia de unicidade da sessão do pregão, de modo que o ideal caminharía em o procedimento se ultimar no mesmo dia, há a possibilidade de sobrevirem fatores que determinem a suspensão do procedimento, a exemplo de eventual necessidade de analisar a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar de forma mais criteriosa, demandando a suspensão da sessão e postergação quanto à ultimação do julgamento. **Nesse caso, o que importa, para fins de aferir a regularidade habilitatória, é que, quando a Administração solicitar e for concretamente avaliar a documentação, ela esteja válida. Assim, os documentos de habilitação do licitante convocado devem refletir, no momento da verificação pela Administração, as suas condições para a satisfatória execução do objeto licitado.** (Nota elaborada por Suzana Maria Rossetti, integrante da Equipe Técnica Zênite.)¹ (Destacamos.)

In casu, foi solicitado à empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. o encaminhamento dos documentos de habilitação no dia 27/03/2019, precisamente às 12:42:48h (doc. nº 5976-2019-22, p. 916). Ora, se a alteração contratual com a mudança de endereço somente se concretizou em 17/04/2019 (doc. nº 5976-2019-19, p. 901/909), por consectário lógico, os documentos encaminhados no momento de habilitação ainda constavam o antigo endereço da empresa, situação que fora sanada após a diligência realizada pela Pregoeira.

Sob esse viés, tem-se que as diligências realizadas posteriormente à apresentação da documentação visam ao esclarecimento ou complementação de dado já apresentado, conforme se verifica da literalidade do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao pregão, segundo a qual, é "*facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*".

Então, pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, a Administração pode justificar a decisão pela habilitação do licitante com base na informação obtida em sede de diligência.

¹MENDES, Renato Geraldo. *LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93*, nota ao art. 25, categoria Doutrina. Disponível em www.leianotada.com Acesso em 27 mar 2018.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Sobre o assunto, destaca-se os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes²:

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a 'esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade.** A palavra 'esclarecer' indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. **A palavra 'complementar' cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.**
(Destacamos)

Diante disso e considerando que não está o julgador obrigado a rebater toda e qualquer alegação da parte, tampouco a refutar cada um dos documentos apresentados e que em nada alteram o esposado, sugere-se o seu desprovimento, no aspecto.

4 – CONCLUSÃO.

Diante de todo o explicitado, não há que se cogitar de violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim falsidade ideológica e fraude à licitação, vez que os documentos habilitatórios apresentados pela empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. atendem a todas as especificações exigidas no edital, consoante se infere da conclusão do parecer da Sra. Pregoeira (doc. nº 15976-2019-25, p. 924/935).

5 – ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE nº 07/2019.

Superada as razões recursais e nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII da Lei nº 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI, "f" do Decreto nº 5.450/05, passa-se a análise de legalidade do processo licitatório para subsidiar a decisão de V. Sª de propor a adjudicação do objeto licitado e a homologação do certame pela autoridade competente.

Por necessário à análise da adjudicação e homologação, com a devida vênia, cumpre trazer à tona o parecer jurídico exarado, em 19/02/2019, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então, conforme

²MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, §3º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 15 mar 2018.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

segue (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93 – doc. nº 14812-2018-52, p. 494/509):

Por meio da CI/NGP/177/2018, o Núcleo de Gestão Predial (NGP) propõe a abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço (global - lote único), visando à “*contratação de empresa de engenharia que prestará serviços de manutenção em fachadas nos edifícios Sede (Getúlio Vargas 225), Sede (Getúlio Vargas 265), Contorno (Contorno 4631) e Goitacases (Goitacases 1475), compreendendo: vistoria, mapeamento, limpeza e impermeabilização de fachadas*” (doc. nº 14812-2018-21, p. 117/118), pelo valor global estimado de R\$578.022,11 (quinhentos e setenta e oito mil, vinte e dois reais e onze centavos).

Para tanto, instruiu o feito com a seguinte documentação:

(I) Documento de Formalização da Demanda (doc. nº 14812-2018-1, p. 03/04):

APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO):

Mapeamento de patologias, correção de patologias, limpeza e impermeabilização de fachadas dos edifícios Sede, Anexo, Contorno e Goitacases.

Há vários anos não é realizada atividade equivalente nestes locais.

JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

Manutenção periódica corretiva destes elementos, conservação do patrimônio público, segurança para servidores e usuários da Justiça, uma vez que peças em desagregação podem provocar acidentes e consequente responsabilização civil, preservação de elementos arquitetônicos e ambientes internos contra intempéries.

(II) Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 14812-2018-2, p. 06/13):

Qual a justificativa para a contratação?

a- Segundo a norma de "Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção" - NBR 5674/2012, é inviável, sob o ponto de vista econômico, e inaceitável, sob o ponto de vista ambiental, considerar as edificações como produtos descartáveis, passíveis da simples substituição por novas construções quando os requisitos de desempenho atingem níveis inferiores àqueles exigidos pela ABNT NBR 15575/2013. Isto exige que a manutenção das edificações seja levada em conta tão logo elas sejam colocadas em uso.

b- As fachadas dos prédios exigem manutenção periódica, além de garantir a boa aparência, ela fornece elementos para identificar o estado geral da sua conservação, criando possibilidade de correção de problemas, porventura existentes, como descolamento de elementos de revestimento, fissuras, trincas, desgaste e avarias causadas por fenômenos climáticos nas instalações, evitando riscos de acidentes, como quedas de cerâmicas, infiltrações, bem como gastos maiores com solução de avarias que demoram a ser identificadas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

c- A contratação de serviços englobando todas as etapas previstas para o tratamento completo da fachada, justifica-se pela otimização de recursos humanos e materiais envolvidos no processo, como procedimentos licitatórios, mobilização e desmobilização de equipes e maquinários, resultando em economia de escala com a possibilidade de contratação de serviços mais baratos, diminuição de gastos com recursos humanos do TRT com otimização da licitação em um único processo, dentre outros.

d- A contratação está alinhada com o planejamento estratégico e de compras do TRT3?

Não.

[...]

É adequada a pesquisa de preços por meio da técnica Composição de Custos Unitários + BDI?

A pesquisa de mercado mostra-se mais eficaz, adotando-se as práticas comerciais e técnicas mais difundidas e consagradas, de uso corriqueiro, em um mercado já consolidado em Belo Horizonte. A composição de preços não se aplica **neste momento**, pois as técnicas de recomposição serão empregadas conforme as exigências detectadas durante o mapeamento realizado.

No caso de utilização da Composição de Custos Unitários + BDI, quais as fontes de preços a serem usadas e qual a justificativa para sua escolha?

Não foi realizada CPU.

É adequada a pesquisa de preços pela técnica de avaliação de preços praticados no mercado pelo próprio fornecedor?

A pesquisa de mercado mostra-se mais eficaz, adotando-se as práticas comerciais e técnicas mais difundidas e consagradas, de uso corriqueiro, em um mercado já consolidado em Belo Horizonte.

No caso de preços praticados pelo próprio fornecedor, há parâmetros que permitam aferir sua razoabilidade?

O parâmetro mais adequado é a ampliação da pesquisa, com encaminhamento das especificações técnicas contendo informações pormenorizadas dos edifícios e com realização de visitas prévias, caso identifiquem necessidade.

É adequada a pesquisa de preços praticados pelo mercado?

A melhor metodologia é a pesquisa com empresas locais, conhecedoras do mercado em Belo Horizonte e com realização de visitas prévias, identificando todas as dificuldades técnicas e a logística necessária para um orçamento mais preciso.

Foram encontrados preços de objetos similares no Painel de Preços?

Não foi usado painel de preços em função das características únicas dos imóveis que serão objeto de manutenção.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

[...]

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS OU PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

Prédio	Brasil All Service - R\$	AMM Reformas Prediais - R\$	MKS - R\$	RS Acabamentos - R\$	Minas Edifica R\$	Predial Construções R\$ - A	Predial Construções R\$ - B	Le Pinturas R\$
Sede	201.920,00	44.250,00	145.870,00	197.000,00	169.720,00	77.650,00	93.010,00	237.200,00
Anexo	73.640,00	19.725,00	77.470,00	125.000,00	79.425,00	58.810,00	69.860,00	92.720,00
Drumond	143.738,00	38.970,00	115.254,00	140.000,00	149.990,00	85.200,00	110.120,00	185.440,00
Goitacazes	143.392,00	49.080,00	158.420,00	220.000,00	194.955,00	162.780,00	191.880,00	161.520,00
Reparos	40.540,00	12.000,00	87.587,80	90.000,00	119.880,00	101.660,00	101.660,00	56.840,00
Total	603.230,00	164.025,00	584.001,80	772.000,00	713.970,00	486.100,00	506.530,00	733.720,00

(III) Mapa Geral de Riscos (doc. nº 14812-2018-3, p. 15), Planilha de Formação de Preços (doc. nº 14812-2018-4, p. 17), Planilha de Proposta Comercial (doc. nº 14812-2018-5, p. 19), Planilha com pesquisa de mercado (doc. nº 14812-2018-6, p. 21), cronograma de pagamento (doc. nº 14812-2018-7, p. 23), modelo de atestado de visita técnica (doc. nº 14812-2018-8, p. 25), fotografias dos edifícios onde serão prestados os serviços licitados (doc. nº 14812-2018-10, p. 27/70);

(IV) orçamentos apresentados pelas empresas *Brasil All Service Engenharia Eireli EPP* (doc. nº 14812-2018-11, p. 72), *Le Pinturas* (doc. nº 14812-2018-12 p. 74), *Minas Edifica* (doc. nº 14812-2018-13, p. 76), *MKS* (doc. nº 14812-2018-14, p. 78), *Reforma Predial Lider Eireli – ME* (doc. nº 14812-2018-15, p. 80), *RS Acabamentos* (doc. nº 14812-2018-16, p. 82), *Acquella Stone* (doc. nº 14812-2018-17, p. 84), *Repele Água* (doc. nº 14812-2018-18, p. 86);

(V) formulário de Solicitação de Adequação Orçamentária (doc. nº 14812-2018-19, p. 88/89) e Termo de Compromisso, com a designação da equipe de fiscalização e de recebimento definitivo (doc. nº 14812-2018-21, p. 119); e

(VI) Termo de Referência (doc. nº 14812-2018-20, p. 91/115):

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de teste som cavo e inspeção visual para identificação e mapeamento de revestimentos danificados, recomposição de revestimentos diversos, limpeza com hidrojateamento de alta pressão e detergente neutro, e aplicação de produto hidrofugante nas fachadas dos prédios que abrigam a Justiça do Trabalho em Belo Horizonte localizados na Av. Getúlio Vargas nº 225 e 265, Av. Contorno nº 4.631 e Rua Goitacazes nº 1475. O Contrato inclui fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência.

As fachadas dos prédios são compostas de concreto aparente, vidros laminados, granitina, granito, cerâmica, textura, pintura, venezianas (brise) e alumínio composto, conforme especificados no item 3.1.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

O critério de julgamento será o de menor preço global, limitados aos valores unitários estimados, lote único.

Os serviços serão executados segundo o regime de execução indireta, empreitada por preço global e preço unitário, regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1 Segundo a norma de "Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção" - NBR 5674/2012, é inviável, sob o ponto de vista econômico, e inaceitável, sob o ponto de vista ambiental, considerar as edificações como produtos descartáveis, passíveis da simples substituição por novas construções quando os requisitos de desempenho atingem níveis inferiores àqueles exigidos pela ABNT NBR 15575/2013. Isto exige que a manutenção das edificações seja levada em conta tão logo elas sejam colocadas em uso.

2.2 As fachadas dos prédios exigem manutenção periódica, além de garantir a boa aparência, ela fornece elementos para identificar o estado geral da sua conservação, criando possibilidade de correção de problemas, porventura existentes, como descolamento de elementos de revestimento, fissuras, trincas, desgaste e avarias causadas por fenômenos climáticos nas instalações, evitando riscos de acidentes como quedas de cerâmicas, infiltrações, bem como gastos maiores com solução de avarias que demoram a ser identificadas.

2.3 A ABNT NBR 5674/2012 estabelece uma periodicidade de três anos para se efetuar lavagem, verificar elementos e, se necessário, solicitar inspeção, atender às prescrições do relatório ou lado de inspeção, se for o caso.

2.4 O tratamento das fachadas com hidrofugante (hidrorrepelentes), cria uma barreira de proteção contra agentes intempéris, impedindo absorção de água, mantendo os ambientes internos livres de infiltrações, bolor e eflorescências, diminuindo, dessa forma, a necessidade de manutenções. Bloqueia consideravelmente ataques de agentes corrosivos presentes no ar e chuva, que carregados para o interior das paredes podem atingir peças estruturais, comprometendo a integridade das edificações. Ela pode aumentar a capacidade de as paredes conservarem-se limpas por mais tempo, garantindo por mais tempo os serviços efetuados.

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1 Localização e descrição básica das fachadas:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

PRÉDIO	LOCALIZAÇÃO	ÁREA E ALTURA (aproximada)	COMPOSIÇÃO BÁSICA (aproximada)
01	Av. Getúlio Vargas, 225 - Funcionários	Área: 5.900 m ² Altura: 60 m	Granitina: 1.836m ² Concreto aparente: 2.800m ² Esquadria: 1.264m ²
02	Av. Getúlio Vargas, 265 - Funcionários	Área: 2.630 m ² Altura: 34 m	Cerâmica: 1.638m ² Alumínio Composto: 405m ² Esquadria: 260m ² Granito: 130m ² Concreto aparente/Pintura: 197m ²
03	Av. Contorno, 4.631 - Serra - (entrada Rua Desembargador Drumond.	Área: 5.196 m ² Altura: 45 m	Granito: 3.480m ² Esquadria: 1.183m ² Veneziana em alumínio: 343 m ² Granitina (pergolados): 190m ²
04	Rua Goitacazes, 1.475 - Barro Preto	Área 6.544 m ² H (até pilotis): 43,60m (área da fachada sem revestimento, entrada do prédio) não é objeto deste certame)	Cerâmica + pastilhas: 5175m ² Esquadria: 891m ² Pintura (textura): 448m ² Granito (entrada): 30m ²

[...]

5. VALOR ESTIMADO

5.1 Para apuração do valor estimado dessa contratação foram coletados 08 orçamentos com empresas especializadas. Para obtenção dos preços de referência foi utilizado a média dos valores encontrados.

5.2 Os valores unitários apurados no mercado estão disponibilizados no Anexo 3 (Planilha – Pesquisa de Mercado).

5.3 Nos valores estimados estão inclusos todos os custos e insumos necessários para a execução dos serviços, como: materiais, mão-deobra, equipamentos, EPI's, locações, seguros, registro no CREA, impostos, taxas, licenças necessárias, placas de obra, contribuições sociais, BDI, despesas com demais órgãos públicos regulamentadores, remoção de entulhos, limpezas parciais e finais, reposição de revestimentos ou elementos arquitetônicos danificados sob responsabilidade da CONTRATADA.

5.4 O valor total estimativo desta contratação:

· R\$ 578.022,10 (quinhentos e setenta e oito mil e vinte e dois reais e 10 centavos).

· O Anexo 1 (Planilha de Formação de Preços do TRT) contém o valor global e unitário máximo de cada serviço.

5.5 Não obstante o valor estimado para o item 2 da planilha, a empresa vencedora perceberá somente as importâncias relativas aos serviços



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

efetivamente executados, por m², medição por preço unitário para este item e global para os demais.

[grifamos]

Com isso, os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Apoio Jurídico da (SELC/SAJ), que teceu os seguintes apontamentos quanto ao Termo de Referência (doc. nº 14812-2018-22, p. 121/124):

1.1 ITEM 3 – Especificações dos Serviços: subitem 3.3 - foi admitido no TR a possibilidade de subcontratação, porém sem apresentar justificativa. Como a subcontratação deve ser sempre excepcional, sugere-se apresentar justificativa para a sua permissão, informar as hipóteses em que os serviços poderão ser subcontratados e considerando que, em caso de subcontratação de serviços para os quais foram exigidos atestados de capacidade técnica, tais requisitos devem igualmente ser demonstrados pelo subcontratado (Acórdão nº 1302/2013 – P, TCU).

1.2 ITEM 5 – Valor Estimado: – É inviável que a SAJ avalie todas as pesquisas de preços dos processos que nos são submetidos. Isso ocasionaria um congestionamento processual crescente e intratável com os meios disponíveis. Por isso foi realizada uma breve apreciação por amostragem, tendo disso escolhidos duas pesquisas para análise. Nesta amostra observamos que:

- orçamento da empresa Brasil All Service: não foi localizada a data do orçamento, impossibilitando verificar se pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os preceitos da IN SLTI/MPOG nº 5/2014, sugere-se juntar comprovante da data de envio do orçamento.

- orçamento da empresa RS Acabamentos: não foi localizada a data do orçamento, impossibilitando verificar se a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os preceitos da IN SLTI / MPOG nº 5/2014, sugere-se juntar comprovante da data de envio do orçamento.

Considerando que a análise da SAJ foi superficial e limitada à amostragem supracitada, sugere-se ao elaborador da pesquisa de preços que se certifique de que: a) os bens/serviços constantes da pesquisa de preços atendam às especificações do TR; b) a pesquisa de preços seja feita respeitando-se os parâmetros da IN SLTI/MPOG nº 5/2014; c) os valores utilizados como parâmetro para formação dos preços referencias de todos os itens correspondem exatamente aos valores apurados nas pesquisas de preços juntadas aos autos; d) inexistam erros de arredondamento decorrentes do cálculo de preços unitários com mais de duas casas decimais. Esta sugestão não tem caráter jurídico, porém visa evitar a ocorrência de percalços durante a fase externa da licitação. Esse ponto não será objeto de nova apreciação quando do retorno dos autos, haja vista não estar



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

contemplado no escopo definido pelo item 1.1 do Manual Básico de Contratações do TRT3.

1.3 ITEM 5 – Valor Estimado: no subitem 5.4 consta valor estimado de R\$ 578.022,10. No Anexo 1 (Planilha de Formação de Preços) o valor total da contratação perfaz R\$ 578.022,11. Porém, consta pequeno erro de cálculo em relação ao item 2 dos serviços, pois 200 m² x R\$ 381,35 totaliza R\$ 76.270,00, e não R\$ 76.270,98. Sugere-se certificar de que inexistem erros de arredondamento decorrentes do cálculo de preços com mais de duas casas decimais e a retificação dos mencionados valores.

1.4 ITEM 6 – Garantia dos Serviços – o subitem 6.1 estabelece que os serviços e os materiais empregados na execução dos serviços terão garantia mínima de 36 meses. Sempre que houver opção pela garantia adicional (distinta da prevista no CDC ou das oferecidas pelo fabricante a todos que adquirem um produto ou serviço) deve-se estabelecer as condições contratuais de sua contratação. Além disso, é importante realizar a pesquisa de mercado contemplando estes serviços assessoriais, pois seu custo não é intrínseco ao objeto principal.

Sugere-se esclarecer se o prazo de 36 meses de garantia foi contemplado na pesquisa de mercado.

1.5 ITEM 7 – Qualificação Técnica: o subitem 7.2, estabelece que a comprovação do vínculo profissional poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia da CTPS, do Contrato Social, do Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço. Para que o licitante não incorra em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, sugere-se incluir também como condição para comprovação do vínculo profissional, a possibilidade de o licitante apresentar declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.

1.6 ITEM 7 – Qualificação Técnica: o subitem 7.3, “c” estabelece que para comprovar a capacidade técnica da empresa o licitante deverá comprovar experiência mínima de 2 anos, ininterruptos ou não. Considerando o disposto no art. 30, II, parágrafos 3º e 5º, da Lei n. 8.666/93, sugere-se justificar a necessidade de exigência de 2 anos de experiência da empresa licitante.

1.7 ITEM 7 - Qualificação Técnica: subitens 7.5, 7.6 e 7.7 - o art. 30 da Lei n. 8.666/93 enumera as possibilidades para o licitante comprovar sua qualificação técnica. Sugere-se verificar se as exigências constantes nos subitens 7.5 a 7.7 se enquadram na possibilidade indicada no inciso IV do art. 30, ou seja, se servem para atender requisitos previstos em lei especial, não sendo o caso, sugere-se incluí-las no item obrigações da contratada.

1.8 ITEM 9 - Prazos e Condições de Execução dos Serviços: subitem 9.1, letra a - aqui o TR informa que a entrega do cronograma de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

execução dos serviços ocorrerá até a Ordem de Início dos Serviços. Ocorre que não foi localizado no TR o prazo para a "OI" acontecer, sugere-se fixar um prazo e informar a partir de quando ocorrerá a ordem de início dos serviços.

1.9 ITEM 11- Fiscalização: o TR informa que o fiscal técnico será oportunamente designado pelo gestor do contrato. O art. 2º da IN GP 7/2013 estabelece que a execução dos contratos administrativos firmados pelo TRT3 será acompanhada e fiscalizada por servidores previamente designados, assim, sugere-se indicar o fiscal do contrato.

1.10 ITEM 14 - Garantia da Execução: no subitem 14.6 o TR prevê que "A garantia será restituída em no máximo 60 dias a contar do último recebimento definitivo". A Lei n. 8.666/93 estabelece em seu art. 56, § 4º, que a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato. Sugere-se esclarecer se com o último recebimento definitivo o contrato encontra-se totalmente executado e, caso contrário, estabelecer que a garantia será restituída ou devolvida após a execução do contrato.

1.11 ITEM 15 - Condições de Pagamento: o subitem 15.1 informa que o pagamento dos serviços será realizado em duas etapas e que a última etapa de cada prédio só será liberada, paga, após o Termo do Recebimento Provisório. Ocorre que o pagamento deve ser feito após o recebimento definitivo do objeto. Assim, sugere-se que o pagamento da etapa 2 tenha como marco inicial o recebimento definitivo. Sugere-se também que seja fixado prazo para o pagamento da etapa 2 e, ainda, informado o procedimento para o pagamento da etapa 1 (letra "a" do item 15.1) e do item 2 (letra "c" do item 15.1)

1.12 ITEM 16 - Sanções: em cumprimento ao determinado no parecer de doc. 16753-2017-119, que reputa não ser aplicável no âmbito do Pregão as sanções previstas na Lei n. 8.666/93, ainda que subsidiariamente, sugere-se excluir a redação "nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93" constante no subitem 16.1.

1.13 ITEM 16 - Sanções: no subitem 16.4 o TR prevê a possibilidade de reaver penalidades.

Ocorre que a Administração não pode deixar de aplicar penalidades quando cabível. Assim, conjugado com o parecer citado no item 1.11 desta análise, sugere-se excluir o subitem em tela.

2 - Considerações gerais:

2.1 Haverá necessidade de constar no TR, de forma motivada, se no presente certame será permitida, ou não, a participação de empresas em consórcio.

Por meio da Comunicação Interna nº 349/2018, o NGP prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos apontamentos da SELC/SAJ (doc. nº 14812-2018-28, p. 165/168):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

1.1. Item 3 - Subcontratação – subitem 3.3

O subitem foi ajustado de forma a atender ao solicitado. A subcontratação será admitida para os serviços que não foram objeto de análise para a capacitação técnica da licitante, conforme previsto no item 7.3.

1.2. Item 5 – Valor Estimado

Foi inserido documento 14812-2018-24, com os e-mails de encaminhamento de orçamentos para comprovação das datas de envio.

1.3. Item 5 – Valor Estimado

As planilhas dos anexos 1 e 4 foram ajustadas de forma a não contemplar os erros de arredondamento que ocasionaram a divergência de valores. O valor constante no subitem 5.4 do TR foi ajustado de forma a contemplar os novos valores. Os documentos 14812-2018-25 e 14812-2018-26 contêm os novos anexos 1 e 4, respectivamente.

1.4. Item 6 – Garantia dos Serviços – subitem 6.1

Entendemos que não é vantagem para o Tribunal estabelecer prazo de garantia menor do que o praticado no mercado para serviços objeto deste TR, assim o prazo de garantia foi mantido.

1.5. Item 7 – Qualificação Técnica - subitem 7.2

O texto *“ou, ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”* foi acrescentado, conforme sugerido.

1.6. Item 7 - Qualificação Técnica – subitem 7.3, “c”

O quesito principal que determinou o estabelecimento dessa exigência na qualificação técnica foi a segurança da equipe envolvida no desenvolvimento dos trabalhos. Trata-se de serviços cuja maior parte serão executados em altura, com a imprescindibilidade de se observar normas rígidas de segurança em cada uma de suas etapas. Entendemos que empresas com maior tempo no mercado, possuem infraestrutura, mão de obra e expertise para garantir o trabalho seguro de seus funcionários e demais pessoas envolvidas no processo. Assim, sugerimos que os termos que tratam da exigência da experiência mínima da empresa sejam mantidos.

1.7. Item 7 – Qualificação Técnica – Subitens 7.5, 7.6 e 7.7

Os subitens mencionados foram excluídos do Item 7 e ajustados para inclusão no Item 13, Obrigações da Contratada, tornando-se subitens 13.13, 13.14 e 13.15, respectivamente.

1.8. Item 9 - Prazos e Condições de Execução dos serviços – subitem 9.1



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

O prazo da ordem de início (OI) dos serviços foi inserido no TR, Item 9.1, letra “g”, conforme sugerido.

1.9. Item 11 – Fiscalização

Os nomes dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização já tinham sido informados na CI 177/2018 de encaminhamento, documento 14812-2018-21.

Esta fiscalização deverá ser alterada conforme relação de técnicos do NGP abaixo: [...]

1.10. Item 14 – Garantia da Execução – subitem 14.6

Foi acrescentado no subitem 14.6 ...“ao término da execução do contrato”.

O item 14.1 foi alterado com os novos termos “após assinatura do contrato”.

1.11. Item 15 – Condições de Pagamento

Para atendimento a este item, foram executados os seguintes ajustes:

No item 15.1:

- Foram definidos critérios de pagamento com desvinculação do termo de recebimento provisório/definitivo.
- Na letra “a” foram acrescentados os termos: “Prazos: 5 dias úteis para o ateste na Nota fiscal após o seu recebimento, 10 (dez) dias úteis para seu pagamento”.
- Na letra “b” foram acrescentados os termos: “Prazos: 5 dias úteis para o ateste na Nota fiscal após o seu recebimento, 10 (dez) dias úteis para seu pagamento”.
- Na letra “d” foram definidos os responsáveis pelos Atestes nas Notas Fiscais.
- O item 2 da planilha de formação de preços será pago a etapa 1.

No item 10:

- A letra “a” do Item 10.1 foi modificada, vinculando a emissão de Nota Fiscal para cada prédio ao seu Recebimento Provisório e do último prédio ao seu Recebimento Definitivo.
- A letra “b” do Item 10.1 foi excluída.

1.12. Item 16 – Sanções

A redação “nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93” foi suprimida do subitem 16.1.

1.13. Item 16 – Sanções

O subitem 16.4 foi suprimido, acatando a sugestão da SAJ.

2- Considerações Gerais:

2.1 Os termos que tratam da permissividade de participação de empresas em consórcio foram inseridos no Item 3.2, letra “m”. As obrigações impostas para a execução dos serviços objeto deste TR não impõe a necessidade de reunir mais de uma empresa para sua conclusão.

2.2 Foi acrescentado no Item 3.2, letra “a”, termos que tratam das normas aplicáveis a esta contratação: “Principais normas: NBR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

5674/2012, NBR 14037/2014, NBR 13755/2017, NBR 16280/2015, NR-1, NR-6, NR-18 e NR-35, dentre outras pertinentes”

2.3 Foi acrescentado o item 18 – “*DO REAJUSTE*”.

2.4 . O item 10.1, letra a, foi modificado de forma a contemplar o recebimento provisório após o término total das etapas em cada imóvel.

2.5 O item 10.1, letra b, foi excluído.

2.6 Foi incluído o item 9.1, letra h, que trata do prazo de vigência do contrato.

2.7 Foram excluídos os itens antigos 10.2, letras d, e, f.

Ademais, cuidou o NGP de colacionar ao feito (I) os *e-mails* encaminhados às empresas solicitando orçamento, para fins de comprovação das datas (doc. nº 14812-2018-24, p. 126/133); (II) nova versão da Planilha de Formação de Preços, apresentando o novo valor estimado de R\$578.021,13 (quinhentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e treze centavos) (doc. nº 14812-2018-25, p. 135); (III) nova versão do cronograma de pagamento (doc. nº 14812-2018-26, p. 137); e (IV) Termo de Referência retificado (doc. nº 14812-2018-27, p. 139/163).

Em 19/11/2018, o NGP encaminhou correspondência eletrônica à SELC solicitando que fosse desconsiderada a informação contida na CI NGP/349/2018, relativa ao Item 1-10 (“Foi acrescentado no subitem 14.6 ...” ao término da execução do contrato”), de modo a permanecer a forma como está escrita no Item 14.6 do Termo de Referência - 2ª Versão (“A garantia será restituída em no máximo 60 dias após o Recebimento Definitivo”) (doc. nº 14812-2018-29, p. 170).

Adiante, a SELC carrou ao feito prévia da minuta de Edital (doc. nº 14812-2018-30, p. 172/223), Lista de Verificação de Termo de Referência elaborada pela Seção de Apoio Jurídico (doc. nº 14812-2018-32, p. 228), Portarias de designação dos Pregoeiros e do Órgão Jurídico (doc. nº 14812-2018-33, p. 230/233) e minuta de Edital para aprovação (doc. nº 14812-2018-34, p. 235/305).

Para fins legais e ratificando a Informação SEPEOC/SEO/386/2018 (doc. nº 14812-2018-37, p. 311), a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou que há adequação orçamentária para o exercício de 2019, em compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor estimado de **R\$578.021,13 (quinhentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e treze centavos)**, visando à contratação almejada (Informação SEPEOC/SEO/014/2019 – doc. nº 14812-2018-40, p. 322).

Por meio do Despacho ASOD/011/2019/DIOR, a Assessoria de Ordenação de Despesas ratificou as informações prestadas pela SEPEOC (doc. nº 14812-2018-41, p. 324).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Submetida a matéria à consideração da Diretoria de Administração (DADM), esta exarou o Despacho nº 731/2018, mostrando-se favorável à abertura do certame (doc. nº 14812-2018-39, p. 315/320).

Vindo os autos para análise, esta Assessoria entendeu por bem converter o feito em diligência para complementação da instrução processual, uma vez que o NGP **(I)** não apresentou justificativa para admitir a subcontratação; **(II)** não informou se a pesquisa de mercado contemplou a garantia dos serviços (garantia adicional); e **(III)** não alterou o subitem 14.6 do Termo de Referência (doc. nº 14812-2018-42, p. 326/330).

Esta Assessoria também observou que **(I)** a redação da alínea “e” do subitem 9.2 do Termo de Referência merecia ser revista para se incluir a palavra “normas”; **(II)** que a redação do subitem 13.11 do Termo de Referência estava truncada e deveria ser retificada; e que **(III)** o item 16 do Termo de Referência (Sanções) e a Cláusula Décima Sétima da minuta contratual (Das Penalidades) deveriam ser retificados, de modo a guardar consonância com o subitem 22.6.2 do Edital (doc. nº 14812-2018-42, p. 326/330).

Por meio da CI/NGP/27/2019, o NGP informa ter acatado as recomendações desta Assessoria, a saber (doc. nº 14812-2018-44, p. 358/359):

(I) - Subcontratação

O item 3.3, alínea “a” do TR foi alterado com a inclusão da seguinte justificativa:

“Os serviços objeto desse Termo de Referência envolvem trabalhos com etapas distintas, com aplicação de mão de obra, insumos e equipamentos específicos, sendo a subcontratação um meio que possibilita à Contratada a execução de parcela desses serviços através de empresas mais especializadas, sempre sob sua responsabilidade. Além do mais, entendemos que a permissividade da subcontratação pode tornar a licitação mais competitiva, pois uma vez cientes de que podem contar com parceiros para conclusão do objeto, existe a possibilidade de participação de maior número de licitantes.”

(II) – Garantia dos Serviços

O TR foi alterado, em seu item 6.2, de acordo com o orçamento solicitado no mercado.

(III) – Garantia à Execução

Houve uma retificação da CI 349/2018 (doc. nº 14812-2018-28) através do documento 14812-2018-29, de forma que o descrito no item 14.6 do Termo de Referência, doc. nº 14812-2018-34, não sofrerá modificações.

Prazos estabelecidos no TR:

- Ordem de Início: até 30 dias após a assinatura do contrato.
- Conclusão dos Serviços: até 365 dias da ordem de início.
- Recebimento Provisório: até 15 dias da conclusão dos serviços.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

- Recebimento Definitivo: até 90 dias do provisório.
- Devolução da Garantia: até 60 dias do recebimento definitivo.

Portanto, entendemos que a execução do objeto contratado dar-se-á na conclusão integral dos trabalhos, no prazo de até 365 dias da ordem de início, e a restituição da garantia ocorrerá só após o recebimento definitivo.

(IV) – Observações

IV.1 – A palavra “normas” foi acrescentada à redação da alínea “e” do subitem 9.2 do Termo de Referência, como também modificado o termo “ABNR” para “ABNT”, que estava escrito de forma errada.

IV.2 – A redação do subitem 13.11 estava realmente truncada e foi devidamente corrigida.

IV.3 – A redação do item 16 - Sanções do TR foi modificada.

Encaminhamos o Termo de Referência à SELC já com as modificações pertinentes para adequação do Edital.

O Termo de Referência retificado (doc. nº 14812-2018-43, p. 332/356) foi então encaminhado à SELC, que promoveu as necessárias adequações no Edital (doc. nº 14812-2018-47, p. 415/486).

Examina-se.

Como visto, o NGP propõe a realização de Pregão Eletrônico objetivando a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de teste som cavo e inspeção visual para identificação e mapeamento de revestimentos danificados, recomposição de revestimentos diversos, limpeza com hidrojateamento de alta pressão e detergente neutro, e aplicação de produto hidrofugante nas fachadas dos prédios que abrigam a Justiça do Trabalho em Belo Horizonte localizados na Av. Getúlio Vargas nº 225 e 265, Av. Contorno nº 4.631 e Rua Goitacazes nº 1475, incluindo fornecimento de mão de obra, insumos, materiais e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços [...]”* (item 1.1 do Edital: doc. nº 14812-2018-34, p. 235/305), pelo valor total estimado de R\$578.021,13 (quinhentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e treze centavos).

Conforme previsto no subitem 1.2 do Edital (doc. nº 14812-2018-34, p. 235/305), o regime de execução será de Empreitada por Preço Global para o Item 1 e de Empreitada por Preço Unitário para o Item 2.

Como bem pontuado pela DADM (doc. nº 14812-2018-39, p. 315/320), o NGP propôs a realização de licitação com lote único (item 8 do TR - doc. nº 14812-2018-27, p. 139/163); os orçamentos foram obtidos diretamente no mercado e atendem aos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2017 do MPDG; o valor estimado para a contratação (R\$578.021,13) é superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que a licitação não será destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, LC nº 123/2006); e não aplicável a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, vez que não se trata de contratação de bens de natureza divisível (art. 48, III, LC nº 123/2006).

Impende destacar que a esta Assessoria de Análise Jurídica cabe analisar estritamente os aspectos jurídicos afetos à pretendida contratação, não lhe competindo promover o exame da conveniência da deflagração do certame, tampouco adentrar nos aspectos de natureza técnica trazidos aos autos.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente protocolado e instruído (art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/93), inclusive com a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, bem assim do Assessor jurídico, em consonância com o art. 38, III da Lei nº 8.666/93.

A análise do feito permite concluir, então, que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a Unidade proponente de instruir o feito com Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, assinalando os motivos pelos quais entende necessária a deflagração do certame licitatório.

Também se observa que as recomendações da SELC/SAJ e dessa Assessoria foram devidamente acatadas, razão pela qual se reputa que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela d. autoridade superior (artigo 3º, I, Lei nº 10.520/02).

No que tange à minuta do Edital (e anexos), verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração enquadrou corretamente a pretensa aquisição na modalidade licitatória adequada (Pregão), porquanto se trata de serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º, Lei nº 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em serviço dessa natureza.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do Pregão, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Quanto às especificações do objeto desta licitação, cabe salientar que se trata de providência da competência exclusiva da área técnica, incumbindo a esta Assessoria consignar, tão somente, que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos que for tecnicamente justificável (artigo 7º, § 5º, Lei 8.666/93).

Destarte, deverá a Administração verificar se, nas particularizações dos serviços a serem contratados, não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

restrição à competitividade ou que direcionem a contratação de determinada empresa, o que ofenderia o disposto no artigo 3º, II da Lei 10.520/2002.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifesto-me pela **aprovação** da minuta de Edital (e anexos - doc. nº 14812-2018-47, p. 415/486), em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Por fim, registre-se que esta Assessoria elaborou Lista de Verificação para emissão do parecer jurídico (modelo estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão nº 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico.

(destaques originais)

Seguiu-se a proposição de V. Sa. (doc. nº 14812-2018-53, p. 511) e a decisão do Exmo. Desembargador Presidente que, acatando o parecer desta Assessoria, autorizou (doc. nº 14812-2018-54, p. 513/514):

[...] a **abertura** da licitação pretendida, na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo **Menor Preço** (adjudicação pelo valor global do lote único), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios deste Tribunal, pelo valor total estimado de R\$578.021,13 (quinhentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e treze centavos), segundo especificações constantes do Termo de Referência e com base na pesquisa de preços carreada aos autos, nos termos das Leis nos 10.520/02 e 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05. Utilize-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante ajuste firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

(destaques originais)

O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:

(i) “*Lista de Verificação de Autuação Edital*”, formalizada pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) (doc. nº 5976-2019-1, p. 516);

(ii) minuta do Edital (e anexos), versão final, aprovada por este Órgão Jurídico (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93 – doc. nº 5976-2019-2, p. 518/589);

(iii) Despacho n. SLCD/014/2019 atinente à designação de pregoeiro para processar o certame (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - doc. n. 5976-2019-3, p. 591/592);

(iv) publicidade da Licitação no Diário Oficial da União (em 28/02/2019), e no sítio eletrônico deste Regional (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 – doc. nº 5976-2019-4, p. 594/599);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

(v) histórico de mensagens, do qual se extrai a desclassificação das empresas licitantes por não apresentarem habilitação técnica conforme solicitado pelo Edital (doc. n.º 5976-2019-5, p. 601/607);

(vi) documentação afeta à *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. (doc. n.º 5976-2019-6, p. 609/669);

(vii) documentação afeta à *Minas Edifica Ltda.* (doc. n.º 5976-2019-7 a 12, p. 671/791);

(viii) relatório dos lances referentes à sessão do dia 19/03/2019 (doc. n.º 5976-2019-13, p. 793/799);

(ix) correspondência eletrônica do Núcleo de Gestão Predial à Pregoeira, ressaltando que “[...] as prescrições técnicas constantes do TR são as mínimas necessárias à garantia da boa execução das atividades objeto desta contratação” (doc. n.º 5976-2019-14, p. 801);

(x) certidão da Pregoeira no seguinte sentido (doc. n.º 5976-2019-15, p. 803/804):

Certifico que a licitação restou fracassada haja vista as duas únicas licitantes participantes do certame terem sido inabilitadas por insuficiência da documentação de habilitação, sendo que os atestados enviados pela 1ª colocada, *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli* para comprovação da capacidade técnica-operacional não comprovaram a área total dos serviços exigida no edital e não apresentou CAT referente aos atestados de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, bem como apresentou balanço desacompanhado da DRE, e, a 2ª. Colocada, *Minas Edifica Ltda.* também não apresentou CAT para comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Certifico que, por aplicação subsidiária do art. 48, § 3º, da Lei 8666/93, foi repetida a fase de habilitação com os inabilitados, respeitada a ordem classificatória, concedendo-se o prazo comum de 08 dias úteis para adequação da documentação, a respeito do que faço as seguintes ponderações:

- houve a desclassificação das propostas e a inabilitação dos dois únicos participantes;

- quanto aos documentos de qualificação técnica exigidos na licitação a unidade demandante informou que as prescrições técnicas constantes do Termo de Referência são as mínimas necessárias à garantia da boa execução das atividades objeto da contratação (cf. doc. 5976-2019-14 do E-PAD);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

- o motivo do fracasso da licitação encontra-se relacionado aos requisitos de qualificação técnica;
- a repetição do certame implica em custos para a Administração;
- não houve alegação de restrição à competitividade por parte de nenhum terceiro interessado;
- o dispositivo legal acima permite a possibilidade de se optar por tentar aproveitar a licitação potencialmente fracassada, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento, com fundamento no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão tal como admitido pelo art. 9º da Lei nº 10.520/02;
- a aplicação do mencionado dispositivo com a repetição da fase de habilitação revela-se conveniente e oportuna, porquanto corrobora com os princípios da celeridade e economicidade perseguidos na licitação;
- a aplicação do citado artigo conforma-se à sistemática desta licitação;
- a medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material;
- o TCU admite a possibilidade de aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão (Acórdão nº 429/2013 – Plenário), bem como renomados juristas;
- foi adotado esse procedimento em licitações anteriores promovidas por este TRT3.

Certifico, ainda, que nessa 2ª convocação a 1ª colocada, Brasil All Service Manutenção Predial Eireli atendeu a todos os requisitos habilitatórios, tendo sido aceita/aprovada a sua proposta na fase anterior.

Certifico por último, que o objeto do certame foi adjudicado à Brasil All Service Manutenção Predial Eireli, haja vista que não houve interposição de recurso administrativo após a declaração do vencedor.

(grifamos)

(xi) proposta e documentação afeta à empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. após a 2ª convocação (doc. nº 5976-2019-16, p. 806/867);

(xii) Recurso Administrativo apresentado pela empresa *Minas Edifica Ltda.* (doc. nº 5976-2019-18, p. 869/893);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

(xiii) Contrarrazões da empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. (doc. nº 5976-2019-19, p. 895/909);

(xiv) resumo da licitação no qual se verifica que a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli*. foi declarada vencedora do certame, com valor ofertado de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

(xv) histórico de mensagens, referente à 2ª convocação, valendo-se destacar o seguinte (doc. n. 5976-2019-5, p. 601/607):

[...]

27/03/2019 12:29:29:249 PREGOEIRO

A reclassificação dos licitantes visa a nova convocação dos licitantes pela ordem classificatória, por utilização subsidiária do art. 48, § 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

27/03/2019 12:31:09:696 PREGOEIRO

LICITANTES RECLASSIFICADOS PARA NOVA CONVOCAÇÃO POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 48, § 3º DA LEI 8.666/93.

27/03/2019 12:32:01:396 PREGOEIRO

Nova convocação a pedido da área demandante.

27/03/2019 12:36:44:930 PREGOEIRO

A nova convocação será realizada pela ordem classificatória.

27/03/2019 12:42:03:071 PREGOEIRO

Dessa forma, concede-se aos licitantes (Brasil All Service e Minas Edifica) o prazo comum de 08 dias úteis, ou seja, até o dia 08/04/2019, para adequarem a sua documentação relativa à qualificação técnica (itens 7.9.1 até 7.9.3.3 do edital).

27/03/2019 12:42:48:657 PREGOEIRO

Após esse prazo será convocado novamente o 1º colocado, a saber, Brasil All Service para apresentar os documentos de qualificação técnica de modo completo, no prazo de 24 horas, a contar da solicitação da pregoeira.

27/03/2019 12:43:01:068 PREGOEIRO

Caso a empresa Brasil All Service não seja habilitada, será convocada novamente a 2ª. Colocada, Minas Edifica, para apresentar a documentação de qualificação técnica completa, no prazo de 24 horas, a contar da solicitação da pregoeira.

27/03/2019 12:45:15:912 PREGOEIRO

A empresa Brasil All Service poderá apresentar a documentação antes da data final acima fixada, caso queira.

27/03/2019 12:45:57:503 PREGOEIRO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

Todavia, caso seja novamente desclassificada, será respeitada a data limite, a saber, 08/04/2019, para a convocação da 2ª. colocada, Minas Edifica, a não ser que esta decline do seu prazo.

27/03/2019 12:46:28:724 PREGOEIRO

As comunicações retro foram encaminhadas também por e-mail à Brasil All Service e Minas Edifica.

[...]

(xvi) Ata da Seção Pública do Pregão Eletrônico nº 07/2019, realizada em 19/03/2019, contendo o histórico dos atos essenciais do certame, conforme segue (doc. nº 5976-2019-23, p. 920/922):

[...]

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 19/03/2019, às 14:13:09 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 21/03/2019, às 15:37:43 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 21/03/2019, às 15:37:43 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - SUELY DARLENE SILVA CAMPOS - desclassificou o fornecedor: BRASIL ALL SERVICE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI. No dia 27/03/2019, às 12:05:12 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 27/03/2019, às 12:26:37 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 11/04/2019, às 13:48:30 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 11/04/2019, às 13:48:30 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

motivo da alteração foi o seguinte: Brasil All Serviço Manutenção Predial Eireli, atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, bem como teve a sua proposta comercial aprovada.

No dia 11/04/2019, às 13:48:30 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte. - a empresa BRASIL ALL SERVICE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI com o valor R\$ 480.000,00 foi a declarada vencedora na disputa do lote. Diante do registro de intenção do representante MARCELO PEREIRA SANTOS da empresa MINAS EDIFICA LTDA - ME no lote (1) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, mapeamento, reparos e aplicação de hidrofugante em fachadas de prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizados na cidade de Belo Horizonte., em interpor recurso o Pregoeiro da disputa abriu prazo legal para apresentação formal das razões e contra razões do recurso.
[...]

(xvii) decisão da pregoeira em relação ao Recurso administrativo interposto pela empresa *Minas Edifica Ltda.* que, julgou improcedentes os argumentos apresentados e manteve a classificação da empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.* (doc. nº 5976-2019-25, 924/935).

Após, o expediente foi submetido a esta Assessoria, para emissão de parecer, de modo a subsidiar a decisão da autoridade superior competente.

Pois bem.

Do cotejo de todo o relatado acima, observa-se que a i. Pregoeira promoveu criteriosa análise acerca do ocorrido durante a Sessão do PE nº 07/2019, trazendo robusta fundamentação legal que ampara sua atuação e decisão adotada.

Destaca-se, que a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 subsidiariamente nas licitações processadas pela modalidade pregão é pacífica no Tribunal de Contas da União (TCU), desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles eliminados em fase anterior do certame (Acórdão nº 429/2013 - Plenário).

Desta feita, considerando o relatado no procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela douta autoridade competente (art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002 e art. 8º, V, e 27, do Decreto nº 5.450/05).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria de Análise Jurídica

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V.S^a, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por *Minas Edifica Ltda.*, bem assim que declarou vencedora do certame a empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.*;

b) a **adjudicação** do objeto licitado, pelo valor de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), à empresa *Brasil All Service Manutenção Predial Eireli.*, nos termos do art. 8º, V, e 27, do Decreto nº 5.450/05;

c) a **homologação o resultado** do **Pregão Eletrônico nº 07/2019**, nos termos do 8º, VI, e 27, do Decreto nº 5.450/05; e

d) o **encaminhamento** dos autos à SELC para publicação da homologação no Diário Oficial da União e adoção das demais providências pertinentes nos termos das Leis nºs 8.666/93 (art. 43, VI) e 10.250/02 (art. 4º, XXII) e do Decreto nºs 5.450/05 (art. 8º, VI).

(e) o **encaminhamento** dos autos à Diretoria de Orçamento e Finanças para as providências que lhes são afetas e, posteriormente, à SCONT para adoção das demais medidas pertinentes.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.

Christiane Nogueira de Podestá
Assessora de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 21/2018